



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09073/12

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

Natureza: Licitação – pregão presencial 032/2012

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Sousa. Pregão presencial 032/2012. Contratação de estrutura para evento festivo. Regularidades com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02897/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Sousa.*

1.2. *– Pregão presencial 032/2012.*

1.3. *Objeto: contratação de empresa fornecedora de estrutura para a realização do evento artístico “Estação do Forró”, realizado pela Prefeitura de Sousa no período de 23 a 28 de junho 2012.*

1.4. *Fonte de recursos / dotação orçamentária: próprios / 02.100.23.695.1008.2056.33.90.39.*

1.5. *Autoridade homologadora: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – ex- Prefeito.*

2. Dados do 1º contrato:

2.1. *Nº: 238/2012.*

2.2. *Empresa: Arnóbio Beserra da Silva Filho (CNPJ 13.799.050/0001-22).*

2.3. *Valor: R\$52.910,00.*

2.4. *Período do evento: 11 de junho de 2012.*

3. Dados do 2º contrato:

3.1. *Nº: 239/2012.*

3.2. *Empresa: Juscelino Kubitichek de Medeiros - ME (CNPJ 04.551.050/0001-18).*

3.3. *Valor: R\$65.880,00.*

3.4. *Período do evento: 11 de junho de 2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09073/12

Em relatório inicial de fls. 167/170, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou como **irregularidade a ausência de publicação dos extratos dos contratos**, observando ainda que, de acordo com o §1º do art. 2º da Resolução Normativa RN - TC 03/2009 do TCE-PB, “*o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência*”. Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência no Município de Sousa, nos moldes do Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba, conforme o disposto no Decreto 39.935/2012, ordem 157 do anexo único, a contratação em questão não deveria ter sido realizada, haja vista que a Auditoria verificou que os recursos utilizados para o pagamento dos serviços contratados eram próprios do Município, sugerindo ainda a tramitação do presente processo apensado aos Processos TC 08492/12 e 09071/12 por tratar de contratações para o mesmo evento.

Devidamente citado, o interessado, em que pese haver solicitado e ter deferida prorrogação do prazo para apresentação de defesa, não apresentou qualquer justificativa, em vista das constatações do Órgão Técnico.

Apensados, os autos dos três processos foram encaminhados conjuntamente para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 177/184, opinando pela: **a) IRREGULARIDADE** das Inexigibilidades de Licitação de números 007/2012 (Processo TC 08492/12) e 008/2012 (Processo TC 09071/12), egressas do Município de Sousa/PB; **b) IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial 32/2012 (Processo TC 09073/12), realizado pela Edilidade suso; **c) COMINAÇÃO de MULTA**, na forma do art. 56, II, da LOTCE, ao gestor responsável; e **d) RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Constitucional de Sousa, no que versa à estrita observância das normas contidas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e demais instrumentos normativos que prenunciam os procedimentos licitatórios.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09073/12

mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CF/88. Art.37. (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

No caso dos autos, foi identificada mera impropriedade formal relativa à ausência da publicação dos extratos dos contratos, sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 0032/2012 e os contratos 238/2012 e 239/2012; e **b) RECOMENDAR** à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09073/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09073/12**, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 0032/2012, e dos contratos 238/2012 e 239/2012, realizados pela Prefeitura de Sousa, sob a responsabilidade do ex-Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando a contratação de empresa para a locação de estrutura para o evento artístico “*Estação do Forró*”, realizado no período de 23 a 28 de junho de 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade pregão presencial 0032/2012, bem como os contratos 238/2012 e 239/2012; e **II) RECOMENDAR** à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB